

## Aula: Bens de Luxo

### Artigos de Luxo – Decreto 10.818, de 27 de setembro de 2021

#### Bens de Luxo

A Lei 14.133/21 proibiu a compra de bens de luxo, incumbindo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de editar regulamento definindo os bens de consumo na categoria luxo e comum:

*Lei 14.133/21*

*Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.*

*§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.*

*§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.*

Isso se deve à necessidade de evitar contratações desnecessárias, como a conhecida “farra da lagosta”, em uma licitação ocorrida na égide da Lei 8.666/93 que adquiriu lagostas, camarões, vinhos e uísques, no valor acima de um milhão de reais.

Nesse sentido o próprio TCU já se posicionava negativamente sobre essas condutas:

#### Acórdão nº 1855/2021 – Plenário - TCU

A previsão de itens de luxo, sem a devida justificativa acerca da necessidade e incompatíveis com a finalidade da contratação, verificada nos itens 116 a 120 (refeições a serem servidas em baixelas, travessas e talheres de prata e em taças de cristal), do tópico 10 do Termo de Referência, contrariam os princípios da economicidade e da moralidade administrativa e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.924/2019 e 2.155/2012, ambos do Plenário).

Assim, a Nova Lei traz expressa a proibição da compra de bens de consumo de luxo, sem no entanto defini-los, incumbindo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário essa tarefa mediante regulamento.

No âmbito da Administração Pública Federal, em 27 de setembro de 2021, o Governo Federal editou o Decreto 10.818, de 27 de setembro de 2021, regulamentando o tema de bens de luxo, o qual podemos destacar os seguintes pontos:

- Decreto se aplica à Administração Pública Federal e também as demais esferas quando executarem verbas voluntariamente repassadas pela União
- Definiu bens de luxo, bens de qualidade comum e bens de consumo, proibindo a aquisição de bens de consumo de luxo.

## O CONCEITO DE BENS DE CONSUMO DE LUXO

### Decreto 10.818/ 2021:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou

d) requinte;

**OSTENTAÇÃO:** Definição no dicionário:

- 1 Ato ou efeito de ostentar.
- 2 Ato de fazer alarde de si mesmo ou de algo que é seu.
- 3 Exibição de **luxo, poder ou riqueza**.

**OPULÊNCIA:** Definição no dicionário:

- 1 Situação que revela fartura
- 2 Qualidade de quem apresenta **luxuosidade**.
- 3 O que se impõe pela **grandiosidade** e beleza; esplendor.

**FORTE APELO ESTÉTICO:**

- 1 Relativo à estética e à apreciação do **belo. Atraente. Encantador**.
- 2 Que apresenta características consideradas belas; belo, harmonioso.

**REQUINTE:**

- 1 Extrema **perfeição, excesso de apuro e primor**.

**Alta elasticidade-renda da demanda:** conceito da Economia, pelo qual:

- Demanda: **quantidade do bem/serviço que o consumidor deseja adquirir em determinado lapso de tempo.**
- Pela lei da demanda, **quanto mais alto o preço de um produto, menor a quantidade procurada deste produto**. Ou seja, preços mais altos, menor a procura.
- Elasticidade: diz sobre o comportamento do consumidor diante do aumento do preço de um bem. Ou seja, a elasticidade é uma **forma para medir comportamento/reação dos consumidores frente a alterações dos preços** dos produtos em termos percentuais.

Assim **elasticidade-renda da demanda** consiste em uma **fórmula matemática** para calcular como a variação da renda impacta a demanda por um bem/produto.

Contudo o Decreto apesar de utilizar esse conceito que vem da Economia, logo na sequencia indicou que a identificação do bem de luxo será identificável por meio de características como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte. Tratam-se de conceitos subjetivos que pouco ajudam na definição.

## O CONCEITO DE BENS DE QUALIDADE COMUM E BENS DE CONSUMO

Decreto 10.818/ 2021:

Art. 2º (...)

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - **bem de consumo** - todo material que atenda a, **no mínimo, um** dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

## PECULIARIDADES – QUANDO O BEM DE LUXO PODERÁ SER ADQUIRIDO

Decreto 10.818/ 2021:

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do **caput** do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

- Assim, ainda que um bem tenha todas as características de um bem de luxo, **se o preço for equivalente ou inferior ao preço de um bem comum de mesma natureza**, ele pode ser comprado pois nesse caso não será considerado bem de luxo.
- E da mesma forma se o bem tiver **características superiores, porém, devidamente justificadas em face da atividade do órgão**, também não será enquadrado como de luxo, sendo possível sua compra.

## **PROIBIÇÃO DA AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO E PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO**

Decreto 10.818/ 2021:

### **Vedação à aquisição de bens de luxo**

**Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo**, nos termos do disposto neste Decreto.

Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

**Art. 6º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.**

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no **caput**, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

- Ou seja: Caso as unidades de contratação em conjunto com as unidades técnicas (ambas responsáveis por identificar bens de consumo de luxo nos documentos de formalização da demanda, antes da elaboração do PCA), os documentos de formalização da demanda deverão retornar aos setores requisitantes para supressão/substituição.

## CONCLUSÃO

Portanto, os chamados bens de consumo de luxo , via de regra, são proibidos de serem comprados pela Administração, devendo as compras possuírem qualidade comum, não extravagante, nem superior ao necessário para atender a demanda administrativa.

## DECRETO N° 10.818, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Regulamenta o disposto no [art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 84, caput, inciso IV, da Constituição](#), e tendo em vista o disposto no [art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#),

### D E C R E T A:

#### Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no [art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Este Decreto aplica-se às contratações realizadas por outros entes federativos com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias.

#### Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

### Classificação de bens

Art. 3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do **caput** do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do **caput** do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

### Vedações à aquisição de bens de luxo

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

Art. 6º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no **caput**, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

### **Normas complementares**

Art. 7º O Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

### **Vigência**

Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 29 de setembro de 2021.

Brasília, 27 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS  
BOLSONARO**  
*Paulo Guedes*

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.